



PROJETO DE LEI PL./0059.9/2017

Lido no Expediente
18ª Sessão de 21/03/17
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO
(25) SAÚDE
Secretário

Institui a Política Intersectorial de Plantas Medicinais e de Medicamentos Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º Institui a Política Intersectorial de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares e de Medicamentos Fitoterápicos no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único - A Política referida no *caput* será inserida na Política de Assistência Farmacêutica do Estado de Santa Catarina e seguirá as diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica e da Política Nacional de Plantas Medicinais e Medicamentos Fitoterápicos.

Art. 2º A Política visa a integrar os órgãos governamentais e a sociedade na realização de iniciativas relativas a plantas medicinais, aromáticas, condimentares e aos medicamentos fitoterápicos, considerados os aspectos interdisciplinares e interinstitucionais.

Art. 3º São objetivos da Política:

I - promover a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação de plantas medicinais e de medicamentos fitoterápicos, em toda a cadeia produtiva;

II - estimular a formação de profissionais direcionados aos estudos e à utilização de plantas medicinais, sob a ótica transdisciplinar, de todas as áreas de conhecimento;

III - estimular o planejamento da produção agroecológica e do cultivo de plantas medicinais, bem como a qualificação de toda a cadeia produtiva e a comercialização de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos; e

IV - estabelecer critérios para a produção de material didático destinado a orientar profissionais e usuários sobre a correta utilização das plantas medicinais e o uso racional de medicamentos fitoterápicos.



Art. 4º A implementação da Política deverá ocorrer de forma descentralizada, valorizando as culturas tradicionais, estruturando a cadeia produtiva e integrando questões de saúde, ambientais e científico-tecnológicas na busca do desenvolvimento regional e local, devendo:

I - resgatar, valorizar, ampliar e qualificar a utilização das plantas medicinais, aromáticas e condimentares e dos medicamentos fitoterápicos como elementos estratégicos de saúde, de preservação e conservação do ambiente, de qualidade de vida e de desenvolvimento sustentável no Estado de Santa Catarina;

II - promover ações para o uso da fitoterapia nos serviços públicos de saúde, objetivando:

a) garantir a disponibilização de plantas medicinais e de medicamentos fitoterápicos, com qualidade e segurança, à população;

b) estimular a pesquisa sobre plantas medicinais, priorizando as espécies nativas;

c) qualificar a cadeia produtiva, colocando a atividade em patamar sustentável e favorecendo a reconversão produtiva no meio rural e urbano;

d) estimular investimentos no Laboratório Farmacêutico do Estado de Santa Catarina (LAFESC) e estimular parcerias com o setor produtivo privado de cultivo de plantas medicinais e de medicamentos fitoterápicos, na forma da Lei;

III - prestar assessoria técnica, através de Rede de Cooperação Técnica, para a implantação de políticas congêneres no âmbito dos municípios; e

IV - criar mecanismos de orientação, regulamentação e fiscalização para a utilização de plantas medicinais, aromáticas e condimentares e de medicamentos fitoterápicos como opção terapêutica, inclusive no âmbito legislativo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de março de 2017.


Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei se coaduna com a necessidade de reverter a lógica, baseada na dependência, onde o medicamento surge como um instrumento de dominação técnica e econômica e, por isso, é preciso tomar a decisão política de que um Estado e um País, ricos em recursos humanos, estruturais e naturais, devem estabelecer um processo de construção de uma política que efetue a aliança entre a nossa biodiversidade e a formação de recursos humanos para o desenvolvimento de tecnologias que viabilizam a produção, com qualidade, de medicamentos que atendam nossas necessidades, muitos dos quais a partir de nossas plantas medicinais.

Esses medicamentos, aproveitando os saberes populares e com a comprovação científica, podem se constituir em importante e segura opção terapêutica no Sistema Único de Saúde (SUS), ampliando e garantindo o acesso, com humanização, qualidade, segurança e eficácia.

Por outro lado, é importante frisar que nossas Universidades dispõem de recursos humanos e estruturais para realizar estudos e pesquisas, a partir do potencial das regiões, na perspectiva de se constituírem em celeiros dessa cultura, respeitando as seguintes diretrizes: 1) a contribuição para o nosso desenvolvimento político, econômico, social e ambiental; 2) a construção efetiva do Sistema Único de Saúde (SUS) e suas políticas setoriais; 3) o uso e preservação de nossos recursos naturais e a manutenção do patrimônio genético nacional; 4) a relação entre os saberes tradicional e acadêmico.

O valor econômico de nossas plantas é de extrema magnitude e nossa autonomia para gerir nossos recursos naturais somente será respeitada quando tomarmos a decisão de integrar e valorizar nossos conhecimentos tradicional e acadêmico e de implementar projetos de pesquisa, formação e capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de tecnologias para produção de medicamentos fitoterápicos

Vários Estados já Leis sobre esse tema, citamos aqui as Leis 12.951 do Ceará, 12.560 do Rio grande do Sul (que tomamos como base para elaborar essa proposição), e 12.739 de São Paulo.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de março de 2017.


Deputada Luciane Carminatti